



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

DLC 27012010
LEI COMPLEMENTAR N° 144/10

DATA: 10/09/2010

SÚMULA: Institui novo Programa Para Recuperação dos Créditos Municipais – PRCM e dá outras providências.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

SANCAO
Sanciono nesta data a Lei Complementar
nº 144/10.
Cornélio Procópio, 10 de setembro de 2010.
Prefeito

Art. 1º. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis).

Parágrafo único: Não poderão ser objeto de parcelamento os débitos fiscais, tributários ou não, mesmo que vencidos, que forem oriundos do mesmo exercício financeiro do ano em que se pretenda o parcelamento.

Art. 2º. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Gestão Pública SEMUGESP, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único: Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal de Gestão Pública SEMUGESP, através do Diretor do Departamento da Receita.

Art. 3º. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de *pessoa física*, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inserção no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade – RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com reconhecimento de firma, se for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

§ 2º. No caso de *pessoa jurídica ou firma individual*, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente da Pessoa Jurídica que pretende o Parcelamento.

Art. 4º. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município UFM-CP, de Acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tributos Municipal;

II - será acrescido, a título de encargo financeiro do parcelamento, o montante de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a legislação municipal vigente, sobre o valor originário do débito;

III - a parcela paga após o respectivo vencimento sofrerá multa de mora de 2,0 % (dois por cento).

Art. 5º. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

Art. 7º. Não se admitirá novo ajuste (parcelamento) quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 8º. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2010.

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Anselmo José Hannouche
Prefeito

PROMULGAÇÃO

Promulgo nesta data a Lei Complementar nº 144/10.
C. Procópio, 10 de setembro de 2010.

Prefeito

